



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008392-53.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante GERALDO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008392-53.2024.8.26.0362

Apelante: Geraldo José Ferreira Gonçalves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mogi-Guaçu - 3ª Vara Cível

Voto nº 5.013

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO APÓS ALTA MÉDICA DE PRÉVIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, DISPENSA-SE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Recurso do autor. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, considerando que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido passível de formulação direta ao Juízo. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada.

2. Sentença extintiva reformada para determinar o regular prosseguimento do feito.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de GERALDO JOSE FERREIRA GONÇALVES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Fernando Colhado Mendes*, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do CPC, indeferindo a petição inicial, sob o fundamento ausência de interesse processual pela inexistência de prévio requerimento administrativo. Não houve condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fl.146).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a extinção do processo, determinando-se o regular prosseguimento do feito, independentemente de novo requerimento administrativo. Sustenta que a suspensão do auxílio-doença, por meio da alta médica programada pela autarquia, sem a aferição da manutenção de eventuais sequelas do segurado e de sua incapacidade permanente ao exercício do labor, é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse processual. Invoca a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para o ingresso da ação judicial e cita entendimento jurisprudencial a respeito do tema, requerendo o provimento do recurso (fls.149/156).

O INSS apresentou contrarrazões (fls.163/166).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do magistrado, a respeitável **sentença comporta reforma**, para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento da ação.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de técnico em calibração, passou a apresentar problemas na coluna vertebral, com irradiação para o membro inferior esquerdo, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Com efeito, a sentença extintiva fundamentou-se no suposto descumprimento da determinação de apresentação de prévio requerimento administrativo indeferido, como requisito ao recebimento da petição inicial.

Pois bem, a jurisprudência dos Tribunais Superiores compreendia, preteritamente, que tal providência não se caracterizava como condição para o

exercício da ação, já que a exigência violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nada obstante, pairava intenso debate a respeito da matéria, ao se considerar que, à míngua de prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, sem conhecimento do pedido, não poderia se pronunciar acerca do eventual deferimento do benefício, de modo que não haveria pretensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, sobreveio o Tema 350, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal (RE nº 631240/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014), firmando-se o entendimento no sentido de que o **prévio requerimento administrativo**, nas lides previdenciárias, **como regra**, é requisito à configuração do interesse processual.

Todavia, no respectivo julgamento ressaltou-se **exceção à regra, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo** - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, **nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão** (g.n.).

Assim, conforme entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o prévio requerimento administrativo, requisito para a materialização do interesse processual, é dispensável nas hipóteses em que a ação visa "ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.)".

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que, tratando-se de **ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida** (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), **em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os**

Temas 350/SF e 660/STJ.

Pois bem. Na vertente dos autos, verifica-se que a parte autora obteve a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário entre 3/2/2022 e 19/7/2022 (fl. 124)**, ajuizando a presente ação com o objetivo de ver reconhecido o direito à benefício acidentário compatível com as alegadas sequelas laborais.

Logo, mostra-se desnecessário o prévio requerimento, **independentemente do lapso temporal transcorrido**, pois a parte segurada objetiva a conversão do auxílio-doença, concedido anteriormente, em benefício acidentário fundamentado na mesma incapacidade que lhe deu origem.

Por certo, a simples comprovação de que o benefício foi cessado, sem a concessão de outro condizente com eventual incapacidade residual ainda instalada, é suficiente para configurar o interesse de agir.

Noutras palavras, a mera interrupção do benefício temporário anterior - independentemente se por alta médica programada ou decisão do perito administrativo, a pretexto da inexistência de incapacidade laborativa remanescente - evidencia a resistência da autarquia à pretensão da segurada.

Não se desconhece o teor da Lei nº 14.331/22, que introduziu o art. 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, determinando que a inicial deverá ser instruída com o “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública.”

Entretanto, reafirme-se, conforme decidido pela Suprema Corte, no mencionado *leading case*, nos casos de pretensão de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento ou manutenção de benefício alegadamente cessado de maneira indevida (em razão da persistência da incapacidade laborativa), a própria “conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, a revelar a inexigibilidade absoluta do questionado requerimento administrativo para os propósitos da exordial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicável à espécie:

Benefício acidentário – Trabalhadora – Apontamento quanto à desnecessidade da comprovação do prévio requerimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo – Configurada a presença do interesse de agir – Nulidade da sentença decretada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003449-09.2022.8.26.0347; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2023; Data de Registro: 19/6/2023)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício na via administrativa. Dois requerimentos administrativos denegados. Questão decidida pelo C. STF, no RE 631.240/MG (Tema 350). Alegação de nexo causal/concausal, em razão das condições agressivas do ambiente de trabalho. Impossibilidade de juntada de documento comprovando acidente típico. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001624-93.2022.8.26.0326; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 6/6/2023; Data de Registro: 6/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL – Ação acidentária contra o INSS – Existência de auxílio-doença cessado – Requerimento administrativo protocolado em 10/08/2022, ainda pendente de apreciação – Excedido prazo para análise – Desnecessário o esgotamento das vias administrativas – Matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração – Interesse de agir presente – Tema 350 de Repercussão Geral - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000385-70.2023.8.26.0568; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/6/2023; Data de Registro: 2/6/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL. ACOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. DECISÃO REFORMADA. Insurgência da recorrente contra a r. decisão que determinou a comprovação de negativa de requerimento administrativo pelo INSS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, eis que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232775-16.2024.8.26.0000; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Destarte, de rigor o acolhimento do apelo autoral para **reformar a r. sentença** extintiva da ação, **determinando-se o regular prosseguimento do processo**, ante a desnecessidade de novo requerimento administrativo perante o INSS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso de apelação do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator